

A. I. Nº - 281331.0602/14-2
AUTUADO - LONAX – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LONAS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ROBERTO SOARES SOUZA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 05.02.2015

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0002/04-05

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VENDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS NA BAHIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado nos autos que a empresa autuada havia, tempestivamente e antes de qualquer ação fiscal, recolhido o imposto ora exigido, fato comprovado pela própria Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/06/2014, exige ICMS no valor de R\$26.449,17, em razão da falta de recolhimento do referido imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Consta consignado no corpo do Auto de Infração: “*Conforme demonstrado sinteticamente nos “Quadro Resumo de Falta de Pagamento do ICMS ST Retido 2011/2012” - (pág. 20) e de forma analítica através da "Relação de Notas Fiscais Com Retenção de ICMS ST de 2011 Sem o Respectivo Recolhimento ao Estado da Bahia " (pág. 21) e " Relação de Notas Fiscais Com Retenção de ICMS ST de 2012 Sem o Respectivo Recolhimento ao Estado da Bahia" (pág. 23);*

Esta fiscalização teve como base os dados obtidos na base corporativa de Nota Fiscal eletrônica da SEFAZ-BA, informações eletrônicas, do contribuinte, constante da base corporativa de dados da SEFAZ-BA e documentação apresentada pelo contribuinte em resposta a intimação regularmente impetrada (págs 07 a 10).

A empresa apresenta impugnação às fls. 34/36. Após discorrer sobre a tempestividade da defesa apresentada e da infração a ela imputada, advoga que o lançamento fiscal não se encontra em consonância com a verdade dos fatos, uma vez que já havia recolhido, antes da ação fiscal, o imposto ora exigido, conforme segue:

- a) Em 02/02/2011 recolheu o ICMS no valor de R\$415,66, referente a fevereiro de 2011;
- b) Em 06/01/2012 recolheu o ICMS no valor de R\$15.983,77 do mês de dezembro de 2011;
- c) Em 11/01/2012 recolheu o valor de R\$10.049,74, referente a janeiro de 2012.

Apresentou os seguintes documentos visando comprovar o que alega:

1. Cópias dos comprovantes bancários de pagamentos do imposto;
2. Cópias de seus extratos bancários onde consta demonstrado que os valores foram debitados na sua conta bancária;
3. Registros contábeis da empresa onde constam os pagamentos dos valores do ICMS ora impugnados.

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal (fls. 68/70). Após discorrer sobre a autuação, da tempestividade da defesa apresentada e dos argumentos defensivos, ressalta que a empresa tem por atividade a

fabricação de artefatos de material plástico, portanto, encontra-se sujeita à substituição tributária nas suas operações mercantis.

Em seguida, relata de que a empresa havia sido regularmente intimada para apresentar comprovação dos pagamentos não encontrados nas bases de dados da SEFAZ-BA. Que embora tenha apresentando parte das comprovações, não demonstrou, de forma regulamentar (através das GNRE's, conforme comando do art. 88 do Convênio/SINIEF nº 06/89), a comprovação referente às notas fiscais que gerou o imposto cobrado no presente PAF.

Entretanto, diante da documentação apresentada com a impugnação e na busca da verdade material dos fatos, encaminhou consulta, por correio eletrônico, à Gerência de Arrecadação da Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle desta Secretaria da Fazenda Estadual. Esta gerência, em resposta, concluiu e confirmou o recebimento dos valores recolhidos pela empresa conforme alegações de defesa.

Assim conclui: “... *por entender que restou comprovado os efetivos pagamentos, por parte da autuada, dos valores cobrados neste presente PAF e em face de não restar evidência, quanto a evasão de impostos devidos ao Estado da Bahia, na forma prevista na legislação em vigor, concluímos e solicitamos deste Conselho o julgamento improcedente do presente Auto de Infração*”.

VOTO

O lançamento fiscal exige o ICMS retido pela empresa autuada sob a acusação da falta do seu recolhimento já que dela a obrigação de recolher o imposto, quando das suas vendas à adquirentes localizados neste Estado.

O impugnante, em qualquer momento, nega tal obrigação. Entretanto afirma que o imposto exigido nos meses de fevereiro e dezembro de 2011, bem como, o de janeiro de 2012 já tinha sido recolhido tempestivamente quando dos fatos geradores. Trouxe aos autos diversos documentos, conforme consta no relatório deste Acórdão, para corroborar o que alega.

Por seu turno, o autuante, diante da documentação acostada aos autos e visando a busca da verdade material, encaminhou os autos à Gerência de Arrecadação desta Secretaria de Fazenda objetivando dirimir todas as dúvidas existentes já que, embora a documentação apresentada pela empresa caminhasse nesta direção, ela se refere tão somente aos seus registros contábeis e bancários e não à efetiva entrada do imposto ao Erário.

A Gerência de Arrecadação, após busca no sistema de todos os recolhimentos que a empresa havia realizado, concluiu serem corretas as alegações de defesa (fls. 71/86).

Diante deste quadro, o próprio autuante requereu que o Auto de Infração fosse julgado improcedente, pois, a empresa autuada antes da ação fiscal e quando dos fatos geradores cumpriu com sua obrigação tributária.

Por tudo exposto somente posso caminhar no sentido da não existência de qualquer irregularidade fiscal, como ora apresentada, cometida pelo contribuinte.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281331.0602/14-2, lavrado contra LONAX – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LONAS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2015.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA